



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.261-A, DE 2023 **(Do Sr. Coronel Assis)**

Permite o emprego de força nos casos em que o criminoso mantiver reféns sob o seu domínio; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 30/10/2023 16:22:03.013 - Mesa

PL n.5261/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Permite o emprego de força nos casos em que o criminoso mantiver reféns sob o seu domínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 284 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de permitir o emprego de força nos casos em que o criminoso mantiver reféns sob o seu domínio.

Art. 2º O art. 284 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência, tentativa de fuga do preso ou se este mantiver reféns sob o seu domínio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As forças de segurança pública são indispensáveis para a preservação da ordem pública, atuando com expertise no combate ao crime organizado e na proteção dos cidadãos contra a crescente violência nos centros urbanos.

A ação policial não deve ser tolhida em sua missão constitucional de agir em nome da lei e em prol da sociedade. Conforme prevê o artigo 284 do Código de Processo Penal, para o cumprimento do mandado de prisão, a autoridade policial está autorizada a utilizar a força necessária, caso seja indispensável em razão de resistência ou de tentativa de fuga daquele que se deva prender.



* C D 2 3 5 5 5 8 6 8 4 6 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Todavia, o momento da prisão carece de aperfeiçoamento jurídico, uma vez que em diversas situações o criminoso resiste à prisão, mantendo reféns ou refém sob o seu domínio, colocando em risco a vida da vítima, que, indefesa, resta-lhe aguardar a ação policial que conterà o intento do marginal.

É de suma importância que as forças de segurança pública tenham o respaldo da lei para agir nessas situações diante do agravamento da situação.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS

Apresentação: 30/10/2023 16:22:03.013 - Mesa

PL n.5261/2023



* CD 235558684600*

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE
3 DE OUTUBRO DE 1941
Art. 284**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2023

Permite o emprego de força nos casos em que o criminoso mantiver reféns sob o seu domínio.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço trata da alteração do art. 284 do Código de Processo Penal (CPP), visando a alargar as hipóteses de uso da força, incluindo a descrita na ementa, ou seja, se o criminoso mantiver reféns sob o seu domínio.

Na Justificação, o ilustre Autor invoca a reconhecida importância da atividade dos órgãos de segurança no momento da prisão do delinquente, ocasião em que este pode resistir mediante a tomada de refém. Essa circunstância deve permitir aos órgãos de segurança pública o uso da força para assegurar a prisão e a incolumidade do refém.

Apresentado em 30/10/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Tendo sido designado Relator da matéria em 09/11/2023, cumprimos neste momento o honroso dever, esclarecendo que no prazo regimental para emendamento (de 10/11/2023 a 30/11/2023), nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea 'd' do RICD ("matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais").

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar a sociedade de mais segurança, mediante a instituição da possibilidade de atuação efetiva das forças de segurança pública em benefício da sociedade, pela segurança jurídica advinda da hipótese de uso da força ora incluída no art. 284 do CPP.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto à iniciativa.

Com efeito, muitas vezes as forças de segurança pública se veem no dilema de agir, usando a força, a fim de cumprir o diploma processual penal, ao mesmo tempo em que a insegurança jurídica pode pôr a perder a prisão de delinquente perigoso, quando não afetar a própria incolumidade da vítima refém.

No tocante ao conteúdo, entendemos que o Projeto de Lei pode ser aprimorado, razão porque havemos por bem apresentar um Substitutivo, contendo as alterações que passamos a comentar, como contribuição da primeira Comissão a se manifestar, ao Relator que nos sucederá na CCJC, que poderá ratificá-la ou não, conforme seu sensato juízo.

Inicialmente, alteramos a ementa para, nos termos da praxe legislativa, incluir o diploma jurídico que está sendo alterado, no caso, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP).

Outra providência foi grafar o vocábulo 'refém' no singular, uma vez que já houve questionamento na seara judicial acerca de evento envolvendo apenas um indivíduo quando a norma se referia à hipótese no plural. Dessa forma, mesmo havendo multiplicidade de reféns, a norma se



aplicará em sua inteireza, mesmo porque pode haver a individualização das condutas em relação a cada refém.

Por fim, foi substituído o vocábulo 'criminoso' por 'alguém', tanto na ementa quanto no texto, uma vez que a manutenção de refém nem sempre envolve um criminoso, podendo ser, por exemplo, um inimputável. Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 5.261, de 2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de permitir o emprego de força nos casos em que alguém mantiver refém sob o seu domínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 284 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de permitir o emprego de força nos casos em que o criminoso mantiver refém sob o seu domínio.

Art. 2º O art. 284 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência, tentativa de fuga do preso ou se alguém mantiver refém sob seu domínio.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.261/2023, com substitutivo nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Glauber Braga, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de permitir o emprego de força nos casos em que alguém mantiver refém sob o seu domínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 284 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de permitir o emprego de força nos casos em que o criminoso mantiver refém sob o seu domínio.

Art. 2º O art. 284 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência, tentativa de fuga do preso ou se alguém mantiver refém sob seu domínio.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 9 de abril de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

